DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1990

que estabelece o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias a título do objectivo nº 5 b) na região «Bretagne» (França)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(90/588/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que, pela Decisão nº 89/426/CEE (2), a Comissão definiu as zonas rurais elegíveis para beneficiar da assistência comunitária a título do objectivo nº 5 b) tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que, na região «Bretagne», foram seleccionadas zonas para beneficiar da assistência comunitária a título do objectivo nº 5 b);

Considerando que o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 dispõe que, com base nos planos de desenvolvimento das zonas rurais apresentados pelos Estados-membros, a Comissão estabelece, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro interessado, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais da Comunidade;

Considerando que, por força do nº 3, 4º parágrafo, do artigo 11º do citado regulamento, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários de desenvolvimento, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento em que se precisam o montante das intervenções e respectivas fontes, bem como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (3), que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88, fixa no artigo 8º do título III as condições de elaboração e de execução do quadro comunitário de apoio;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Governo francês apresentou à Comissão, em 26 de Outubro de 1989, o plano de desenvolvimento das zonas rurais da região «Bretagne»;

Considerando que o plano apresentado pelo Governo francês inclui uma descrição dos eixos principais de desenvolvimento considerados e das acções relativas aos mesmos, bem como indicações relativas à utilização das contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», do Banco Europeu de Investimento (BEI) e de outros instrumentos financeiros da Comunidade previstos para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e Desenvolvimento Rural e que o Comité referido no artigo 124º do Tratado foi consultado;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas zonas rurais da região «Bretagne», a título do objectivo nº 5 b), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização deste quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(2) JO nº L 198 de 12. 7. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio inclui os seguintes elementos:

a) Os eixos prioritários considerados para a acção conjunta da Comunidade e dos Estados-membros:
   - desenvolvimento e diversificação das produções agrícolas e silvícolas,
   - manutenção, criação e desenvolvimento das empresas industriais e artesanais,
   - desenvolvimento do turismo,
   - protecção e valorização da natureza e do espaço,
   - minimizar os problemas da perificidade das ilhas,
   - recursos humanos;

b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática de forma preponderante sob a forma de programas operacionais;

c) Um plano indicativo de financiamento, a preços constantes de 1989, especificando, para a totalidade do período, a verba prevista a título das contribuições orçamentais da Comunidade destinadas tanto à discussão das novas acções no âmbito dos eixos prioritários referidos na alínea a) como a acções plurianuais em curso ou decididas antes da adopção do presente quadro comunitário de apoio.

Esta verba é repartida do seguinte modo:

(em milhões de ecus)

FEOGA, secção «Orientação»	13,58
Feder	34,76
FSE	8,94
Total dos fundos estruturais	57,28

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão